

# A INCITAÇÃO AO CRIME NO CONTEXTO DA INTERNET

*Jonathan Cardoso Régis<sup>1</sup>  
Greicy de Souza Damazio<sup>2</sup>*

*Recebido em 04/07/2022  
Aceito em 19/12/2022*

## RESUMO

Sabe-se que os meios de acesso à internet se expandiram nos últimos anos e, com o decorrer do tempo, o ser humano evoluiu suas inteligências, passando a utilizar os recursos tecnológicos e redes sociais, a exemplo dos mecanismos de convivência e manifestações de pensamento em sua vida. Os usuários avistaram a internet como um meio de expor seu cotidiano, suas ideias e, basicamente, suas vidas. Ocorre que, muitos usuários não denotam os riscos de expor suas opiniões, sendo estas muitas das vezes imorais, violentas e que configuram infrações penais, uma vez que divulgam publicamente na internet para milhares de pessoas. Na atualidade, um dos crimes frequentes na internet é o crime de incitação à prática delitiva. Com previsão legal disposta no artigo 286 do Código Penal, abarcando o tipo penal e suas nuances, razão pela qual deve-se expor para configurar a prática do crime, contudo, mesmo em havendo previsão legal, o crime tem crescido no Brasil, sendo objeto de pesquisas e de coleta de dados acerca do tema. Nesse contexto, o presente artigo tem por objeto compreender quanto a tipificação do crime de incitação previsto no Código Penal, a fim de demonstrar os dados referentes ao acesso à internet, seu crescimento, abordando-se ainda números relacionados ao crescimento dos crimes de incitação e o entendimento recente dos Tribunais referente a temática. Como método de abordagem, utiliza-se o método indutivo, incorporando leitura exploratória, seletiva e analítica, baseado na legislação existente, doutrinas e julgados sobre o tema.

**PALAVRAS CHAVE:** Incitação; crime; internet.

## INCITING CRIME IN THE INTERNET CONTEXT

### ABSTRACT

It is known that the means of accessing the internet have expanded in recent years and, over time, human beings have evolved their intelligence, starting to use technological resources and social networks, such as the mechanisms of coexistence and manifestations of thought. in your life. Users saw the internet as a means of exposing their daily lives, their ideas and, basically, their lives. It happens that many users do not denote the risks of exposing their opinions, which are often immoral, violent and constitute criminal offenses, since they publicly disclose on the internet to thousands of people. Currently,

<sup>1</sup> Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e Doctor en Derecho pela Universidade de Alicante (Espanha). Mestre em Gestão de Políticas Públicas (UNIVALI). Possui Especialização em: Administração em Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul (2010); Direito Processual Civil pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali (2007) e Habilitação para o Magistério Superior pela Univali (2008); Graduação em Direito - Univali (2005); Graduação em Segurança Pública - Curso de Formação de Oficiais pela Polícia Militar de Santa Catarina (1996). E-mail: joniregis@univali.br.

<sup>2</sup> Advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB nº 65.897/SC. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí- Univali. E-mail: greicydesouzadamazio@gmail.com.

one of the frequent crimes on the internet is the crime of incitement to criminal practice. With legal provision provided for in article 286 of the Penal Code, covering the criminal type and its nuances, which is why it must be exposed to configure the practice of crime, however, even with legal provision, crime has grown in Brazil, being the object of research and data collection on the subject. In this context, this article aims to understand the typification of the crime of incitement provided for in the Penal Code, in order to demonstrate the data relating to internet access, its growth, also addressing numbers related to the growth of crimes of incitement and the recent understanding of the Courts on the subject. As a method of approach, the inductive method is used, incorporating exploratory, selective and analytical reading, based on existing legislation, doctrines and judgments on the subject.

**Keywords:** Incitement; crime; internet

## 1 INTRODUÇÃO

Importa observar que certo é que a criação do Direito foi direcionada para o ser humano deter limites no convívio em sociedade, contudo, com a evolução e o comportamento brusco nessas relações, impôs uma alteração para essa interpretação, carecendo de uma norma específica que regulamentasse os direitos das pessoas e seus limites, uma vez que antes não inexistia.

Vigente desde o ano de 1940, o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro, o qual instituiu o Código Penal Brasileiro, trouxe previsão ao que intitula, dentro outros bens jurídicos tutelados, os crimes contra a paz pública, a fim de que pudesse ser compatível com as necessidades atuais, tendo em o Direito ter que se encontrar em consonância com a sociedade.

Assim, com o avanço da internet e o crescimento dos crimes, em especial junto as redes sociais, necessitou-se de um estudo acerca do tema, pela sua importância e necessidade na atualidade e, nesse diapasão, têm-se como objetivo geral da pesquisa o estudo sobre o crime previsto no artigo 286 do Código Penal, qual seja, a incitação ao crime e, por consequência, suas implicações com o aumento do número de casos na atualidade.

Para a realização da pesquisa utiliza-se o método indutivo como base lógica, aliado às técnicas de pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos acadêmicos acerca da temática ora em estudo.

Dado a dimensão que o tema abrange resta evidente analisar de forma breve, porém específica, sob qual ótica o crime é tipificado e de que maneira, na prática, tal prática delitiva vem acontecendo.

## 2 DA INCITAÇÃO AO CRIME E SUA PREVISÃO LEGAL

O Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), dispõe sobre alguns dos crimes cometidos contra a paz pública, sendo um deles, o tipo penal de incitação ao crime, o qual encontra-se disposto em seu art. 286, afirmando que comete a referida prática delitiva aquele que “incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa”.

Desta forma, “o delito consiste em instigar, provocar ou estimular a prática de crime de qualquer natureza, previsto no Código Penal ou em outras leis”. (GONÇALVES, LENZA 2022, p. 1823).

Para elucidar, Nucci (2014, p. 790), assevera que “incitar (impelir, estimular ou instigar) publicamente (lugar de uso comum ou de livre acesso a qualquer pessoa), a prática de crime”.

Logo, “para a configuração dessa figura típica, não basta a incitação genérica para delinquir. É preciso que o agente estimule outras pessoas a praticar fato criminoso determinado” (CAPEZ, 2017, p. 457), sendo o crime consumado a partir do momento que se torna pública a incitação a algum crime (GRECCO, 2017, p. 1444).

Ainda, “é necessário que o agente estimule grande número de pessoas a cometer determinada espécie de delito, pois a conduta de estimular genericamente o ingresso de pessoas à delinquência não se enquadra no texto legal” (GONÇALVES, 2022, p. 1823).

Para Nucci (2014, p. 791-792), “inexiste, nesse delito, um destinatário certo, pois a vítima é a coletividade, e quem quer que seja incitado a cometer algum tipo de delito faz nascer intranquilidade social”.

De igual modo, “exige-se que o agente tenha ciência de que um número indeterminado de pessoas está tomando conhecimento da incitação no momento de sua prática” (CAPEZ, 2017, p. 458).

No que cerne ao modo (GRECCO, 2017, p. 1444):

O delito pode ser praticado por inúmeros mecanismos e formas, assim, poderá promover a incitação pública não somente por intermédio das palavras pronunciadas pelo agente, como também por escritos, gestos, qualquer meio capaz de fazer com que seja produzido um sentimento de medo, de insegurança, de quebra da paz pública no meio social.

Ainda, “a incitação ao crime pode ser exercitada por qualquer meio: panfletos, cartazes, discursos, gritos em público, e-mails, sites na internet, em redes sociais (*Facebook, Twitter*), entrevista na rádio, revista, jornal [...]”. (GONÇALVES, 2022, p. 1825).

De igual modo, “há variadas formas de execução: oral, escrita, por representação teatral,

em projeção cinematográfica, etc.”. (NUCCI, 2014, p. 791).

Entretanto, para a consumação, não é necessário que o autor do crime de incitação indique o meio pelo qual deve ser realizado o crime, apenas que realize a incitação para a prática de determinado ilícito. (CAPEZ, 2017, p. 457).

De acordo com Gonçalves (2022, p. 1825), há vários exemplos que podem configurar o crime de incitação:

Comete o delito, por exemplo, quem mantém site na internet dizendo que todo marido traído deve espancar ou matar a esposa; ou quem, em entrevista, aconselha as pessoas a fazer ligações clandestinas de água, luz, gás etc.; ou, ainda, líder sindical que, em discurso, diz que operários devem depredar as indústrias em que trabalham.

Logo, enfatiza-se novamente, “deve-se descartar a infração penal em exame quando a conduta do agente vier a ocorrer em locais reservados, a exemplo do que ocorre no ambiente familiar [...]”. (GRECCO, 2017, p. 1444).

No que cerne a admitir a modalidade da tentativa, “se a incitação for oral, o *conatus* será inadmissível, pois o ato é único, impossível de ser cindido. Caso ela se realize por meios outros, como o uso de cartazes, panfletos, admite-se a tentativa, pois estamos diante de um delito cujo *iter criminis* é passível de ser fragmentado”. (CAPEZ, 2017, p. 458).

Em suma, "somente é admitida na forma escrita, quando, por exemplo, extraviam-se os panfletos que seriam distribuídos, quando o agente é impedido de entregá-los às pessoas etc." (GONÇALVES, 2022, p. 1825).

No que cerne a possibilidade do cometimento de maneira culposa, não há previsão normativa que permita a sua aplicabilidade, apenas de maneira dolosa (GRECCO, 2017, p. 1445).

Além disso, importante destacar, que recentemente, "a Lei n. 14.197/2021 inseriu, no parágrafo único do art. 286, hipóteses em que deve ser aplicada a mesma pena" (GONÇALVES, 2022, p. 1825).

Segundo Pereira (2021), o objetivo da alteração “é proteger o Estado Democrático de Direito, definido e havido como forma de Estado em que possui como pedra de toque a soberania popular [...]”.

Como resultado, o Código Penal (BRASIL, 1940) acrescentou o seguinte tipo penal: “parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade”.

Portanto, tendo em conta as constantes mudanças legislativas e sociais que estão ocorrendo, necessário se faz continuar o estudo do crime de incitação, em uma nova

modalidade, qual seja no contexto da internet, o qual será abordado a seguir.

### **3 DA INCITAÇÃO AO CRIME NA INTERNET**

Com o passar dos anos, é claro que ocorreu um avanço tecnológico exponencial, aprimorando a qualidade de vida dos seres humanos e consequentemente colaborando com o cometimento de inúmeras atitudes ilícitas. (CAIADO; CAIADO, 2018, p. 10).

No Brasil, “com o crescente uso das redes sociais é notável a repercussão de casos que violam a dignidade humana, sob o fundamento do direito à expressão”. (SILVA; SILVA; GONÇALVES NETO, 2021, p. 415).

Em virtude disto, “as redes sociais se tornaram o espaço mais utilizado atualmente para aqueles que fazem apologia e incitação a crimes” (TASINAFFO, 2018), visto que, segundo Zenha (2018, p. 25), é nas redes sociais, o ambiente onde os indivíduos conectam suas ideias, pensamentos e opiniões.

Contudo, ainda assim, “diariamente, surgem polêmicas e debates nas redes cujos participantes parecem tomados por uma fúria cega contra toda e qualquer opinião divergente”. (QUADRADO; FERREIRA, 2020, p. 02).

Por consequência, as pessoas ultrapassam o limite da sua liberdade de expressão e ofendem diretamente os direitos fundamentais dos outros indivíduos, uma vez que atingem a Constituição Federal e de maneira igual, descumprem tipos penais descritos na norma penal. (COSTA, 2021, p. 16-17).

Desse modo, o legislador necessitou editar a Lei 12.965 de 2014, para traçar princípios básicos de regulação do uso da internet (BRASIL, 2014):

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

De maneira análoga, esse entendimento reflete nos dados divulgados pelo Cetic.br<sup>3</sup> que em pesquisa realizada no ano de 2021 demonstrou que 82% (oitenta e dois por cento) dos

---

<sup>3</sup> O Cetic.br é o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação com a missão de monitorar a adoção das tecnologias de informação e comunicação (TIC) no Brasil. Disponível em: <https://cetic.br/pt/sobre/>.

domicílios no Brasil têm acesso à internet (GOVERNO FEDERAL, 2022).

Ainda, na presente pesquisa, 95% (noventa e cinco por cento) dos entrevistados afirmaram possuir algum aparelho de telefone celular em seu domicílio. (CETIC.BR, 2022).

Esse número é refletido nos casos de crimes de incitação denunciados na internet, no qual uma pesquisa divulgada com dados do ano de 2018 demonstra a quantidade de denúncias realizadas contra sites por estarem fazendo apologias e incitação a crimes na internet: Facebook: 1493 (mil quatrocentos e noventa e três) denúncias. *Twitter*: 832 (oitocentos e trinta e duas) denúncias. *Instagram*: 276 (duzentas e setenta e seis) denúncias. *Youtube*: 244 (duzentos e quarenta e quatro) denúncias. (SAFER NET, 2022)

Demonstrando que há, “uma acentuada insensatez, falta de respeito, de valores básicos, e incitação a diversos tipos de delitos e crimes”. (QUADRADO; FERREIRA, 2020, p.08).

Uma vez que, “as consequências do discurso de ódio não são mero acaso, sendo próprio dessa expressão a incitação, justificção, difusão e/ou promoção da intolerância [...]”. (BARBOSA, 2021)

Com isso, se observa uma nova modalidade (MEDEIROS; UGALDE, 2020):

Nesse contexto, os crimes virtuais constituem condutas realizadas por meio de computadores, celulares e/ou internet, tanto em rede pública quanto privada. A ocorrência dessa modalidade de crimes pode afetar não somente uma pessoa, mas também um sistema inteiro, causando prejuízos, por vezes, incalculáveis.

Nesta senda, “o cibercrime nada mais é que todo ato em que o computador ou meios de tecnologia de informação serve para atingir um ato criminoso ou em que o computador ou meios de tecnologia de informação é objeto de um crime”. (ALEXANDRE JUNIOR, 2019, p. 03).

Logo, todo crime praticado através dos meios digitais é considerado um crime virtual ou um crime cibernético, como também pode ser chamado. (TORMEN, 2018)

Em 2015, o Jornal El País já noticiava que o Brasil estava entre um dos maiores países que era o centro dos crimes cibernéticos. (MUGGAH, 2015)

Como consequência, com as constantes mudanças, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>4</sup>, a pandemia ocasionada pelo coronavírus facilitou o progresso de outros crimes, a exemplo os crimes virtuais, em que excederem crimes que eram considerados comuns, como o roubo e o furto. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

Recentemente, pensando nisto, o Governo Federal estabeleceu um programa de combate a crimes cibernéticos com o intuito de propiciar melhor publicidade sobre os casos, divulgar

---

<sup>4</sup> O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>.

conteúdos educacionais e lutar contra a prática desses crimes. (GOVERNO FEDERAL, 2022).

Uma vez, que o melhor combate e repressão a estes crimes é através de uma atuação preventiva, conscientizada e informativa. (DODSWORTH, 2021).

#### 4 CONCLUSÃO

É possível vislumbrar que, apesar do ordenamento jurídico pátrio ter uma norma de proteção ao crime de incitação, com previsão no Código Penal artigo 286, o crime constantemente continua sendo praticado, sendo que mesmo com a vigência da Lei é perceptível que as pessoas não respeitam o ambiente virtual e continuam com a prática das diversas incitações ao cometimento de crimes na internet.

Sob o manto dessa necessidade de entender o crime e com estudos nos dados feitos através dos números colhidos em pesquisa no que cerce ao uso da internet, crescimento e o cometimento do crime de incitação é possível constatar que o crime apresenta uma pena pouco persuasiva, no que cerne a diminuição desse comportamento, e por consequência, da prática da referida infração penal.

Apesar que na prática possa parecer que está se conferindo um avanço tendo previsão legal no Código Penal, pode-se verificar que ainda se encontra longe de uma legislação realmente efetiva com vista a prevenir os crimes que envolvem a internet, mais especificamente, o crime de incitação nela.

#### 5 REFERÊNCIAS

ALEXANDRE JUNIOR, Júlio César. **Cibercrime: um estudo acerca do conceito de crimes informáticos**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. v. 14 n. 1. 2019. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/602>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BARBOSA, Kelianny Pereira. **Discurso de ódio na internet: A linha tênue entre o crime e a liberdade de expressão**. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/liberdade-de-expressao>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. 2014. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 01 jul. 2022.

CAIADO, Felipe B.; CAIADO, Marcelo. **Combate à pornografia infantojuvenil com aperfeiçoamentos na identificação de suspeitos e na detecção de arquivos de interesse**. Crimes cibernéticos coletânea de artigos, v.3. Ministério Público Federal.2018. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-ciberneticos-coletanea-de-artigos>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal 3 Parte Especial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Acesso em: 01 jul. 2022.

CETIC.BR. **A - domicílios que possuem equipamento TIC**. 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/domicilios/A/>. Acesso em: 01 jul. 2022.

COSTA, Kevin Kesley Rodrigues da. **Liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias sociais**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí. Edição 01. 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Liberdade-de-expressa%CC%83o-e-discurso-de-o%CC%81dio-nas-mi%CC%81dias-sociais.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

DODSWORTH, Luiza. **Crimes cibernéticos: como evitá-los em um mundo cada vez mais virtual?**. 2021. Disponível em: <https://exame.com/bussola/crimes-ciberneticos-como-evita-los-em-um-mundo-cada-vez-mais-virtual/>. Acesso em: 01 jul. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. **Direito penal esquematizado - parte especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Acesso em: 01 jul. 2022.

GOVERNO FEDERAL. **Governo Federal lança Plano Tático de Combate a Crimes Cibernéticos**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2022/03/governo-federal-lanca-plano-tatico-de-combate-a-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 01 jul. 2022.

GOVERNO FEDERAL. **TIC Domicílios 2021 mostra que 82% dos domicílios no Brasil têm acesso à internet**. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2022/06/tic-domicilios-2021-mostra-que-82-dos-domicilios-no-brasil-tem-acesso-a-internet#:~:text=CONNECTIVIDADE-,TIC%20Domic%20ADlios%202021%20mostra%20que%2082%25%20dos%20domic%20ADlios,Brasil%20t%20C%20AAm%20acesso%20C%20A0%20internet&text=A%20presen%20C%20A7a%20de%20conex%20C%20A3o%20de,Brasil%20\(CGI.br\)](https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2022/06/tic-domicilios-2021-mostra-que-82-dos-domicilios-no-brasil-tem-acesso-a-internet#:~:text=CONNECTIVIDADE-,TIC%20Domic%20ADlios%202021%20mostra%20que%2082%25%20dos%20domic%20ADlios,Brasil%20t%20C%20AAm%20acesso%20C%20A0%20internet&text=A%20presen%20C%20A7a%20de%20conex%20C%20A3o%20de,Brasil%20(CGI.br)). Acesso em: 01 jul. 2022.

GRECCO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Editora Impetus: Rio de Janeiro. 2017. Acesso em: 01 jul. 2022.

MEDEIROS, Gutembergue Silva; UGALDE, Júlio César Rodrigues. **Crimes Cibernéticos: Considerações sobre a criminalidade na internet**. Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticos-consideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/>. Acesso em: 01 jul. 2022.

MUGGAH, Robert. **O problema do cibercrime no Brasil: está na hora de os legisladores**



**brasileiros comecem a levar a sério o crime cibernético.** Jornal El País.2015. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/23/opinion/1445558339\\_082466.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/23/opinion/1445558339_082466.html). Acesso em: 01 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10. ed. Editora Forense: Rio de Janeiro. 2014. Acesso em: 01 jul. 2022.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Aspectos perfunctórios da novíssima Lei n. 14.197, de 2021: Um disparo de 38 na Lei de Segurança Nacional.** Jus. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92886/aspectos-perfunctorios-da-novissima-lei-n-14-197-de-2021>. Acesso em: 01 jul. 2022.

QUADRADO, Jaqueline Carvalho; FERREIRA, Ewerton da Silva. **Ódio e intolerância nas redes sociais digitais.** Revista Katálysis. v. 23, n. 3. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/3LNyLswf9rkhDStZ9v4YT3H/?lang=pt>. Acesso em: 01 jul. 2022.

SAFER NET. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.** 2022. Apologia e Incitação crimes contra a vida. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 01 jul. 2022.

SILVA, Gabriela Nunes Pinto da; SILVA, Thiago Henrique Costa; GONÇALVES NETO, João da Cruz. **Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das fake news.** Revista Argumenta, Paraná, n.34, 2021. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2169/pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Crime cibernético tomou lugar de roubos e furtos na pandemia, diz ministro Humberto Martins.** 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Crime-cibernetico-tomou-lugar-de-roubos-e-furtos-na-pandemia--diz-o-ministro-Humberto-Martins.aspx>. Acesso em: 01 jul. 2022.

TASINAFFO, Fernanda. **Os principais crimes cibernéticos: incitação e apologia ao crime.** Canal Ciências Criminais. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/587343114/os-principais-crimes-ciberneticos-incitacao-e-apologia-ao-crime>. Acesso em: 01 jul. 2022.

TORMEN, Chalidan Adonai Callegari. **Crimes Cibernéticos: (Im)possibilidades de coerção.** 2018. Disponível em: [https://www.uricer.edu.br/cursos/arq\\_trabalhos\\_usuario/4078.pdf](https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4078.pdf). Acesso em: 01 jul. 2022.

ZENHA, Luciana. **Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam?.** Revista UEMG.Caderno de Anotação, Minas Gerais, n.49, 2018. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/cadernodeeducacao/article/view/2809>. Acesso em: 01 jul. 2022.